



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.933 - DF (2017/0118393-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir pela condenação do ora recorrente, consignou pela existência de provas seguras, inclusive com o reconhecimento pessoal na delegacia. Ora, para rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido de que não há provas suficientes acerca da conduta delitiva, bem como que o reconhecimento foi feito apenas por foto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.933 - DF (2017/0118393-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BEZERRA DE SOUZA FILHO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 406/411, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a ausência de provas para a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.933 - DF (2017/0118393-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo*, ao decidir pela condenação do ora recorrente, consignou pela existência de provas seguras, inclusive com o reconhecimento pessoal na delegacia. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 326/330):

[...]

Tenho que razão não assiste à Defesa.

O réu João Bezerra de Souza Filho, perante a autoridade policial (fl. 9), afirmou ser usuário de "crack" e freqüentar as imediações onde ocorreu o furto, mas negou qualquer envolvimento no crime, confirmando, contudo, que é conhecido pelo apelido de "Bolinho". Em Juízo (fls. 109/109v), o apelante exerceu o direito constitucional de permanecer calado.

Ocorre que as demais provas dos autos apontam o réu, vulgo "Bolinho", pessoa conhecida dos moradores da região, como o autor do crime narrado na denúncia.

A vítima Clemilda Ximenes Loiola desde o momento em que fez o registro da ocorrência policial (fls. 7/8) já informou que o autor do crime era "Bolinho". Nas demais oportunidades em que foi ouvida nos autos disse ser o réu, pessoa conhecida no local, a pessoa que subtraiu seus pertences, mesmo demonstrando receio de represálias. Ainda, esclareceu que foi avisada imediatamente do furto e saiu em perseguição ao meliante, tendo o visto fugir em uma bicicleta.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vizinha da vítima, Patrícia Cássia Neves Vicente, em todas as oportunidades em que foi ouvida nos autos, foi categórica em apontar o réu, vulgo "Bolinho", como o autor da subtração, inclusive, o reconheceu pessoalmente na Delegacia (Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 10).

[...]

Diante de todo o contexto dos autos, observa-se que as provas são fortes e coesas no sentido que o réu foi o autor do crime narrado na denúncia, pois foi visto pela vítima ainda em fuga, instantes após o crime, bem como foi reconhecido por uma testemunha como a pessoa que andava na rua carregando as calças jeans recém-furtadas da casa/loja da ofendida.

Inviável o pleito absolutório.

[...]

Ora, para rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido de que não há provas suficientes acerca da conduta delitiva, bem como que o reconhecimento foi feito apenas por foto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0118393-9

AgRg no
AREsp 1.100.933 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076142720138070003 00171159720168070003 20130310077509 20160310171158
20160310171158AGS

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF044804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.